



PARECER CREMEB Nº 16/2022

(Aprovado em Sessão Plenária de 06/12/2022)

PROCESSO CONSULTA Nº 000.016/2022

ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO DO CREMEB SOBRE A CONTESTAÇÃO DE NTEP (NEXO

TECNICO EPIDEMIOLOGICO) PELO MÉDICO DO TRABALHO DENTRO DAS

ORGANIZAÇÕES.

RELATOR: CONS. JOSÉ CARLOS DUARTE RIBEIRO

EMENTA: A exceção dos documentos que compõem o prontuário médico do trabalhador, todos os demais, produzidos e administrados pelos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) podem ser utilizados para contestação de NTEP.

EXPOSIÇÃO

Médica do Trabalho, faz solicitação de parecer ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia acerca de como proceder para contestação do NTEP, face das decisões judiciais proferidas pela 4ª Vara do Trabalho de Brasília (DF) que em 28/02/2020 anulou o artigo 9ª, caput e inciso VIII da Resolução 2.183 / 2018 ao considerar que documentos ali relacionados poderiam violar preceitos do sigilo médico.

FUNDAMENTAÇÃO

Resolução CFM Nº 2.183/2018 - Caput do Art. 9º, § 1º, caput e inciso VIII – Anulados por Decisão Judicial

Art. 9º - Na contestação de nexo estabelecido pela perícia médica previdenciária, se o médico do trabalho detém elementos de convicção de que não há relação entre o trabalho e o diagnóstico da doença, deverá fazê-lo com critérios técnicos e científicos.

§ 1º Em sua peça de contestação de nexo ao perito médico da Previdência, o médico do trabalho poderá enviar documentação probatória demonstrando que os agravos não possuem nexo com o trabalho exercido pelo trabalhador, tais como

<u>VIII – relatórios e documentos médico ocupacionais, inclusive dados do prontuário que poderá ser usado nos casos em que a contestação depender daquelas informações e enviá-las em caráter confidencial ao perito previdenciário.</u>

Esta Resolução foi revogada pela Resolução CFM de nº 2297/2021, que Dispõe de normas especificas para médicos que atendem o trabalhador, e estabelece em seu Art. 9º:

Em sua peça de contestação de nexo ao perito médico da Previdência, o médico do trabalho poderá enviar documentação probatória demonstrando que os agravos não possuem nexo com o trabalho exercido pelo trabalhador, tais como:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);

II - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);

III - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

IV - Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT);







VI - Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR);

VII - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT);

VIII - Análise ergonômica do posto de trabalho, ficha de produtos químicos e outros documentos relacionados às condições de trabalho e pertinentes à contestação poderão ser utilizados, quando necessários.

Parágrafo único. Por ocasião do encaminhamento do trabalhador à perícia previdenciária, deve o médico do trabalho entregar relatório médico ao trabalhador com a descrição das condições em que se deu o acidente ou a doença.

De acordo com o artigo 337 do Decreto nº 3.048/99, o Nexo Técnico Previdenciário (NTP) é aquele estabelecido, no âmbito da Previdência Social, entre os riscos ocupacionais existentes no ambiente laboral e a doença apresentada, sendo sua caracterização de competência da perícia Médica Previdenciária. Segundo ainda o artigo citado, o NTP poderá ser de natureza causal, quando o nexo é estabelecido devido relação direta da doença com o trabalho ou concausal, quando uma condição patológica preexistente sofre agravo pela atividade laboral exercida.

O NTEP passou a ser aplicado a em 2007, a partir de observação estatística, no período de 2000 a 2006 da análise dos benefícios previdenciários concedidos, acidentários ou não, quando cruzados, a doença expressada pelo Código Internacional de Doenças (CID), que motivou a concessão, com atividade econômica da empresa empregadora do Beneficiário, estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE). Assim sendo, os autores consideraram haver correlação de caráter presumível entre o CID e o CNAE, ou seja, presumível entre a doença do trabalhador e a atividade da sua empregadora, tanto que inicialmente era denominado NTEPP, onde o último "P" representava o caráter "Presumido" do nexo. Posteriormente a base de dados foi ampliada com os dados compilados até 2016.

Consultada, a Câmara Técnica de Medicina do Trabalho deste Conselho apreciou o expediente, avaliou e aprovou o seguinte parecer:

"Os documentos médicos ocupacionais que porventura encontrem-se arquivados em PRONTUÁRIO MÉDICO INDIVIDUAL do trabalhador constituem apenas um dos itens elencados pela Previdência Social como documentação probatória para a CONTESTAÇÃO DO NTEP. Todos os demais itens podem ser utilizados por serem considerados DOCUMENTOS PÚBLICOS E DE LIVRE ACESSO, seja pelo empregador, conjunto de empregados, organismos fiscalizatórios e ou entidades públicas. Toda a documentação citada acima pode ser levantada por ocasião do estabelecimento de NEXO CAUSAL entre um agravo de saúde e a atividade do trabalhador, conforme preconizado no artigo 2º da Resolução CFM 2.183 / 2018 que dispõe sobre as normas específicas para médicos que atendem o trabalhador.

A nosso ver, o envio de relatórios e documentos médicos acostados ao PRONTUÁRIO INDIVIDUAL do Trabalhador mostra possível ponto de conflito com o Código de Ética Médica, que em seu artigo 73 determina que <u>é vedado ao Médico revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício</u> de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Por ser a Medicina do Trabalho uma especialidade que aborda a saúde do trabalhador no contexto da coletividade, acreditamos que no processo de contestação de NTEP, além da documentação já descrita acima, podem ser utilizados outros instrumentos de reconhecido valor legal como RELATÓRIO ANUAL DE PCMSO (com demonstração de indicadores de saúde coletivos e por setores), DOCUMENTOS do







SESMT-Serviço Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, como os registros periódicos de acidentes e doenças ocupacionais, AET (Análise Ergonômica do Trabalho), entre outros".

A aplicação do NETP foi contestada por organismos da Medicina do Trabalho, segmentos relacionados à Segurança e Saúde no Trabalho e Associações de Estatísticas, por considerarem que não contemplava a base clínica, o ambiente laboral, as condições de trabalho e a metodologia estatística.

Ainda em 2007, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI no 3.931/2007) contra a instituição do NTEP, que após tramitar por quase 13 anos no Supremo Tribunal Federal (STF) foi julgada, em 17 de abril de 2020, improcedente, e o NTEP teve, portanto, a sua constitucionalidade ratificada.

Segundo diretrizes da Previdência Social, havendo discordância na aplicação do NTEP, a empresa poderá requerer que não seja aplicada, valendo-se do previsto no § 7 do artigo 337 do Decreto 3048/99, desde que disponha de dados e informações que demonstrem que o agravo não possui nexo com a atividade laboral exercida pelo trabalhador. Tal solicitação poderá ser apresentada em uma agência da Previdência Social (APS) até 15 dias após a data para entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

A documentação probatória deve ser apresentada em duas vias, demonstrando que os agravos não possuem nexo com o trabalho exercido pelo segurado, sendo considerados documentos probatórios PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos), PCMAT (Programa de condições de meio ambiente de trabalho na indústria da construção), PCMSO (Programa de Controle médico em saúde Ocupacional), LTCAT (Laudo Técnico de Condições do Trabalho), PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), Laudos de avaliação ambiental, laudos de áudio dosimetria, Avaliação ergonômica do posto de trabalho e da função exercida neste posto e demais relatórios e documentos gerenciais dos riscos ocupacionais de caráter público.

DO PARECER

Para que o nexo, entre a doença apresentada e o trabalho, seja consolidado é necessário que sejam analisadas as condições ocupacionais que norteiam os critérios para estabelecimento da doença ocupacional, tais como história da doença atual, a atividade específica do trabalhador, condições de seu posto de trabalho, análise ergonômica da sua atividade, avaliação da exposição ocupacional a agentes químicos e físicos, compreendendo as avaliações ambientais e dosimetrias individuais, avaliação individual em relação ao mesmo grupo ocupacional, e, demais condicionantes conforme o risco verificado para cada uma das atividades laborais.

O NTEP é estabelecido com base, apenas, na relação estatística entre as doenças de trabalhadores que geraram benefício previdenciário e a atividade econômica de suas empregadoras, assim sendo, caso haja divergência da sua aplicação, pode o médico do trabalho oferecer à empresa os elementos para fazer a contestação junto à Previdência Social, nos termos do § 7 do artigo 337 do Decreto 3048/99, munido dos documentos acima elencados e demais que não violem a confidencialidade dos dados nem o sigilo médico.

Este é o parecer.

Salvador, 6 de dezembro de 2022.

Cons. José Carlos Duarte Ribeiro

Relator

